



Número: **0807429-86.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0803079-51.2020.8.14.0045**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
ADEMAR MIRANDA MENDES (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9253506	06/05/2022 17:29	Acórdão	Acórdão
8885179	06/05/2022 17:29	Relatório	Relatório
8885180	06/05/2022 17:29	Voto do Magistrado	Voto
8885181	06/05/2022 17:29	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807429-86.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ADEMAR MIRANDA MENDES

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO PREVISTO NA LISTA RENAME. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público a implementação de política pública que concretize direito esse, demonstrada a necessidade do menor ora representado pelo agravado, conforme documentos e laudos juntados com a inicial.

2- Demonstrada a necessidade do tratamento indicado pelo médico e o risco de vida ao paciente, não há justificativa para a negativa do Agravante em providenciar a medicação receitada. Quanto aos demais medicamentos não incluídos na lista RENAME, o juízo indeferiu o pedido liminar, logo, não há que se falar em incompetência desta Justiça ou necessidade de reforma da decisão agravada. Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreversível em favor do agravante, tendo em vista que a hidroxicloroquina consta na lista do RENAME e a diferença existente na dosagem do medicamento prescrito ao paciente não se revela capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, assim como a deliberação determinada na decisão não configura violação a orientação firmada pelo C. STF no Tema 793.

3 – Quanto a minoração do valor arbitrado pelo juízo de piso a título de multa - R\$ 1.000,00



(mil reais) por dia de descumprimento, entendendo que o valor atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico tutelado, sem ser desproporcional e desarrazoada, devendo apenas ser limitada, o que faço no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser revista pelo juízo de piso, em caso de recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação.

4 –Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negar-lhe provimento** nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 25 de abril de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** (proc. nº 0803079-51.2020.814.0301), proposta por **ADEMAR MIRANDA MENDES**, em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar aos entes requeridos que disponibilizem o fármaco Hidroxicloroquina em favor do autor, conforme receituário médico, fixando o prazo de 48 horas para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que com relação aos fármacos Deflazacorte 5mg, Diacereina 25mg, Famotidina 40mg e sulfato de Glucosamina o pedido não deferido, determinando ao autor a indicação de outros medicamentos em substituição aos pleiteados, em razão de não constarem na lista do RENAME.

Em síntese da **inicial originária**, o autor/agravado Ademar Miranda Mendes ajuizou ação de Obrigação de Fazer contra o Estado do Pará e em face do Município de Redenção, requerendo que os entes demandados forneçam os medicamentos Hidroxicloroquina 200mg, Deflazacorte 5mg, Diacereina 25mg, Famotidina 40mg e Sulfato de Glucosamina, necessários para o seu tratamento, em razão de ter sido diagnosticado com artrite reumatóide, artrose e osteoporose, conforme receituários e laudos médicos.



O Juízo *a quo* proferiu **decisão**, deferindo a tutela de urgência para que os demandados disponibilizem ao autor apenas o fármaco hidroxiclороquina 200mg, deliberando a parte autora a substituição dos demais medicamentos solicitados, em razão de não constarem na Lista do RENAME (28850137).

Irresignado com a r. decisão, interpôs o presente recurso alegando a responsabilidade primária da União, aduzindo a competência do Ministério da Saúde pela incorporação ou não de medicamentos no SUS e a necessidade de envio dos autos à Justiça Federal.

Sustentou que todos os medicamentos requeridos não estão na lista do RENAME, constando apenas a Hidroxiclороquina de 400mg e não a solicitada na dosagem de 200mg pelo que defende a competência da Justiça Federal, aduzindo a responsabilidade da União em fornecer os medicamentos pleiteados.

Ao final, requereu o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau. Não juntou documentos.

Em de cognição sumária, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão Id nº 6940353.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

O cerne recursal consiste na pretensão do Estado do Pará de reformar a decisão de primeiro grau, alegando, em suma, a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, afirmando que os medicamentos requeridos pelo autor/agravado não se encontram na lista do RENAME.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da



ação.

No tocante ao direito à saúde e à competência, importa destacar o disposto nos artigos 6º, art. 23, inciso II e artigo 196, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:**

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade". (grifei)

Assim, com base nos dispositivos citados, que independentemente da esfera institucional, tem-se que compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde.

Ademais, o Poder Público tem o dever de fornecer, ao cidadão carente de recursos financeiros, medicamentos e insumos prescritos ao tratamento da moléstia de que é portador, logo a obrigação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios é solidária, imposição decorrente da Constituição Federal e da legislação reguladora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Destaque-se ainda, que o C. STF proferiu julgamento no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), com repercussão geral, no qual reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial.

No caso concreto, analisando a decisão impugnada, observa-se claramente que o Juízo singular deferiu o pedido de tutela de urgência para que os demandados disponibilizem



apenas a Hidroxicloroquina em favor do agravado, indeferindo os demais medicamentos por não constarem na lista do RENAME, desta forma, inexistente qualquer ilegalidade na deliberação do magistrado, estando a decisão suficientemente clara e fundamentada de acordo com os princípios constitucionais e a orientação firmada pela jurisprudência do C. STF.

Quanto aos demais medicamentos não incluídos na lista RENAME, o juízo indeferiu o pedido liminar, logo, não há que se falar em incompetência desta Justiça ou necessidade de reforma da decisão agravada.

Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreversível em favor do agravante, tendo em vista que a hidroxicloroquina consta na lista do RENAME e a diferença existente na dosagem do medicamento prescrito ao paciente não se revela capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, assim como a deliberação determinada na decisão não configura violação a orientação firmada pelo C. STF no Tema 793.

Assim, deve ser assegurado ao paciente o direito fundamental à saúde mediante o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

No mais, no tocante ao valor da multa diária arbitrada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite máximo de 30.000,00 (trinta mil reais), também não vislumbro motivos para reforma da decisão.

De acordo com o posicionamento dominante do STJ, é possível a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, §1º, do CPC/2015 à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1433805 SE 2013/0221482-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014). (Grifei).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013). (Grifei).

Ainda, a jurisprudência desta Eg. Corte: TJ-PA - AI: 00053146720178140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/04/2018)

Verifico também, que o valor aplicado atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico maior que é a vida, sem ser desproporcional e desarrazoado, pelo que não encontro motivos para sua minoração, considerando ainda, que a aplicação da multa somente ocorre no caso de descumprimento da decisão agravada e que está ainda pode ser revista posteriormente, inclusive de ofício, em caso de se torna sobremaneira excessiva ou mesmo insuficiente. (TEMA 706)

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém(PA), 25 de abril de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 04/05/2022



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** (proc. nº 0803079-51.2020.814.0301), proposta por **ADEMAR MIRANDA MENDES**, em face do **ESTADO DO PARÁ** e do **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar aos entes requeridos que disponibilizem o fármaco Hidroxicloroquina em favor do autor, conforme receituário médico, fixando o prazo de 48 horas para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que com relação aos fármacos Deflazacorte 5mg, Diacereina 25mg, Famotidina 40mg e sulfato de Glucosamina o pedido não deferido, determinando ao autor a indicação de outros medicamentos em substituição aos pleiteados, em razão de não constarem na lista do RENAME.

Em síntese da **inicial originária**, o autor/agravado Ademar Miranda Mendes ajuizou ação de Obrigação de Fazer contra o Estado do Pará e em face do Município de Redenção, requerendo que os entes demandados forneçam os medicamentos Hidroxocloroquina 200mg, Deflazacorte 5mg, Diacereina 25mg, Famotidina 40mg e Sulfato de Glucosamina, necessários para o seu tratamento, em razão de ter sido diagnosticado com artrite reumatóide, artrose e osteoporose, conforme receituários e laudos médicos.

O Juízo *a quo* proferiu **decisão**, deferindo a tutela de urgência para que os demandados disponibilizem ao autor apenas o fármaco hidroxicloroquina 200mg, deliberando a parte autora a substituição dos demais medicamentos solicitados, em razão de não constarem na Lista do RENAME (28850137).

Irresignado com a r. decisão, interpôs o presente recurso alegando a responsabilidade primária da União, aduzindo a competência do Ministério da Saúde pela incorporação ou não de medicamentos no SUS e a necessidade de envio dos autos à Justiça Federal.

Sustentou que todos os medicamentos requeridos não estão na lista do RENAME, constando apenas a Hidroxicloroquina de 400mg e não a solicitada na dosagem de 200mg pelo que defende a competência da Justiça Federal, aduzindo a responsabilidade da União em fornecer os medicamentos pleiteados.

Ao final, requereu o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau. Não juntou documentos.

Em de cognição sumária, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada não apresentou contrarrazões, consoante certidão Id nº 6940353.



Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo conhecimento e desprovemento.

É o relatório.



Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

O cerne recursal consiste na pretensão do Estado do Pará de reformar a decisão de primeiro grau, alegando, em suma, a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, afirmando que os medicamentos requeridos pelo autor/agravado não se encontram na lista do RENAME.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

No tocante ao direito à saúde e à competência, importa destacar o disposto nos artigos 6º, art. 23, inciso II e artigo 196, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:**

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade". (grifei)

Assim, com base nos dispositivos citados, que independentemente da esfera institucional, tem-se que compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde.



Ademais, o Poder Público tem o dever de fornecer, ao cidadão carente de recursos financeiros, medicamentos e insumos prescritos ao tratamento da moléstia de que é portador, logo a obrigação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios é solidária, imposição decorrente da Constituição Federal e da legislação reguladora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Destaque-se ainda, que o C. STF proferiu julgamento no Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793), com repercussão geral, no qual reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial.

No caso concreto, analisando a decisão impugnada, observa-se claramente que o Juízo singular deferiu o pedido de tutela de urgência para que os demandados disponibilizem apenas a Hidroxicloroquina em favor do agravado, indeferindo os demais medicamentos por não constarem na lista do RENAME, desta forma, inexistente qualquer ilegalidade na deliberação do magistrado, estando a decisão suficientemente clara e fundamentada de acordo com os princípios constitucionais e a orientação firmada pela jurisprudência do C. STF.

Quanto aos demais medicamentos não incluídos na lista RENAME, o juízo indeferiu o pedido liminar, logo, não há que se falar em incompetência desta Justiça ou necessidade de reforma da decisão agravada.

Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreversível em favor do agravante, tendo em vista que a hidroxicloroquina consta na lista do RENAME e a diferença existente na dosagem do medicamento prescrito ao paciente não se revela capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, assim como a deliberação determinada na decisão não configura violação a orientação firmada pelo C. STF no Tema 793.

Assim, deve ser assegurado ao paciente o direito fundamental à saúde mediante o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

No mais, no tocante ao valor da multa diária arbitrada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite máximo de 30.000,00 (trinta mil reais), também não vislumbro motivos para reforma da decisão.

De acordo com o posicionamento dominante do STJ, é possível a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, §1º, do CPC/2015 à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar



de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1433805 SE 2013/0221482-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014). (Grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013). (Grifei).

Ainda, a jurisprudência desta Eg. Corte: TJ-PA - AI: 00053146720178140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/04/2018)

Verifico também, que o valor aplicado atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico maior que é a vida, sem ser desproporcional e desarrazoado, pelo que não encontro motivos para sua minoração, considerando ainda, que a aplicação da multa somente ocorre no caso de descumprimento da decisão agravada e que está ainda pode ser revista posteriormente, inclusive de ofício, em caso de se torna sobremaneira excessiva ou mesmo insuficiente. **(TEMA 706)**

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém(PA), 25 de abril de 2022.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 06/05/2022 17:29:17

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205061729175680000008645049>

Número do documento: 2205061729175680000008645049

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTO PREVISTO NA LISTA RENAME. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público a implementação de política pública que concretize direito esse, demonstrada a necessidade do menor ora representado pelo agravado, conforme documentos e laudos juntados com a inicial.

2- Demonstrada a necessidade do tratamento indicado pelo médico e o risco de vida ao paciente, não há justificativa para a negativa do Agravante em providenciar a medicação receitada. Quanto aos demais medicamentos não incluídos na lista RENAME, o juízo indeferiu o pedido liminar, logo, não há que se falar em incompetência desta Justiça ou necessidade de reforma da decisão agravada. Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreversível em favor do agravante, tendo em vista que a hidroxycloquina consta na lista do RENAME e a diferença existente na dosagem do medicamento prescrito ao paciente não se revela capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, assim como a deliberação determinada na decisão não configura violação a orientação firmada pelo C. STF no Tema 793.

3 – Quanto a minoração do valor arbitrado pelo juízo de piso a título de multa - R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, entendo que o valor atende ao objetivo de coerção ao cumprimento da decisão judicial em proteção ao bem jurídico tutelado, sem ser desproporcional e desarrazoada, devendo apenas ser limitada, o que faço no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser revista pelo juízo de piso, em caso de recalcitrância do requerido em cumprir a obrigação.

4 –Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, negar-lhe provimento** nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 25 de abril de 2022.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

